



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.022656/2002-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.866 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/1999 a 31/05/2000

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Sobre os ombros do contribuinte recai o ônus de elidir a pretensão fiscal, além de ser prescindível a aferição dos elementos subjetivos do sujeito passivo para a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. contra a Informação nº 2333/2004 emitida pela CGEARC, homologada pelo Presidente do FNDE, que *indeferiu* a defesa apresentada, mantendo-se a exigência de R\$ 8.477,26 (oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), por motivo de utilização na GFIP do Código 114 para Outras Entidades, quanto o correto seria o 115 para os recolhimentos feitos através da GPS nas competências 12/99, 01 a 05/2000.

O equívoco perpetrado fez com que o Salário-Educação não fosse incluído no rateio dos valores repassados aos Terceiros pelo INSS.

Em sua defesa (f. 35/37) reconheceu que

na mencionada Guia informadora constava o Código 114 - o qual, não informava ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a existência de valores a repassar para o FNDE, mas, sim, Código Diverso, qual fosse o 115.

No entanto, ainda no ano de 2000, constatando o equívoco incorrido, a Defendente providenciou a elaboração das competentes retificações aos documentos citados, conforme os ditames da legislação pertinente, corrigindo o equívoco e informando ao INSS que o mesmo teria valores a repassar (vide retificações em anexo).

Ocorre que a fiscalização autuante acabou por deixar de analisar e considerar a existência de retificação posterior desses mesmos documentos, imputando a absoluta omissão nos recolhimentos de tais valores.

No caso em tela, o que ocorreu foi uma errônea aferição dos documentos por parte da Auditoria do FNDE, restando comprovado o regular recolhimento das quantias exigidas na NRD.

Dessa forma, mediante a análise dos documentos a esta acostados, se poderá constatar que o equívoco ensejador da lavratura da presente Notificação já havia sido corrigido há quase dois anos, não mais constituindo óbice ao FNDE de ter a correlata quantia a sua disposição.

Não se pode é, pela ocorrência de um erro formal, pretender que a Defendente recolha a quantia de uma determinada contribuição em duplicidade, como ocorrerá caso não seja prontamente extinta a autuação ora discutida. (sublinhas deste voto)

Em Informação nº 2333/2004 emitida pela CGEARC foi proposto o deferimento parcial da defesa pelo Presidente do FNDE (f. 72/73), por restar constatado que a empresa efetivamente havia retificado o Código de Terceiros de 0114 para 0115, com relação à competência 05/00, bem como que houve comprovação do pagamento 13º/95.

Homologado de deferimento parcial pelo Presidente do FNDE e devidamente cientificada, apresentou recurso voluntário (f. 83/89), insistindo que

ao proceder as retificações a Recorrente fez o que estava a seu alcance para evitar que o equívoco no tocante aos códigos rendesse ensejo à falsa constatação de ausência de recolhimentos.

Portanto, até se poderia aceitar que a Recorrente fosse autuada por causa dos valores devidos ao FNDE se tivesse permanecido inerte diante de seu lapso. **Como ela porém teve o cuidado de se retratar, a autuação perde sua razão de ser, sobretudo porque não há como afirmar que os valores em questão deixaram de ser efetivamente recolhidos.**

Infelizmente as razões da Recorrente não foram devidamente apreciadas, resultando na manutenção do débito impugnado. Como se viu acima, a Coordenação de Arrecadação entendeu, com apoio em informações do INSS, em suma, que as retificações não surtiram seus efeitos porque:

- as guias correspondentes não foram processadas pela CEF por causa do preenchimento incorreto e uso de formulários obsoletos;
- o sistema AGUIA/INSS acusou a falta de retificação e, por conseguinte, que parte débito ainda estava em aberto;

Todavia a verdade é outra bem diferente. **Causa espécie que a decisão recorrida se tenha baseado nessas informações porque, primeiro, as retificações foram empreendidas ainda no ano 2000, e desde então a Recorrente nunca foi comunicada a respeito de falha no seu processamento; em segundo lugar, mais importante, porque tanto a CEF quanto o INSS prestaram informações absolutamente diferentes à Recorrente.**

(...)

Com o exposto, depreende-se que não se pode pretender que, pela ocorrência de um erro material de terceiros, a Recorrente seja forçada a recolher quantia de uma determinada contribuição em duplicidade, como ocorrerá caso não seja prontamente extinta a autuação ora discutida.

As informações prestadas à CGEARC pelo INSS são, portanto, conflitantes com aquelas obtidas pela Recorrente perante a CEF e ao próprio INSS. Tudo leva à conclusão de que o caso presente diz respeito a um erro fundamental no gerenciamento das informações pelos órgãos públicos encarregados.

Tanto é verdade que apesar de a Recorrente ter apresentado retificações pertinentes a TODAS as competências abrangidas na NRD, a consulta ao sistema AGUIA/INS S reportou que, de fato, houve retificações em relação apenas a algumas delas, ficando por conseguinte solucionadas as respectivas pendências de recolhimento (no caso presente, 13º/99 e 05/00).

Conquanto o FNDE ainda não tenha recebido as quantias que lhe são devidas, os documentos anexados provam logicamente que tais foram desembolsadas pela Recorrente. Se estão em poder da CEF ou do INSS, este fato não se deve nem se deveu à Recorrente.

O que há de concreto é que a Recorrente não pode ser prejudicada por outros erros no tratamento de informações relativas ao recolhimento de suas obrigações, se já antes da NRD procedeu ao que se lhe impunha em face de seus próprios equívocos, isto é, a retificação dos códigos de recolhimento.

Às f. 90/98 acostados os seguintes documentos à peça recursal. Guias - Comprovante de Arrecadação Direta Salário-Educação; Ofício 30-00483/2004 /GIFUG/FO; Ofício nº 28/05.401.2/INSS: “Declaramos que a Empresa "Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, CNPJ 06980064/0001-82, no período de dezembro/99 a maio de 2000, retificou suas informações junto a Previdência Social, fazendo constar o código 0115 relativo aos terceiros. A retificação significa que no período mencionado a Empresa pagava o Salário-Educação através de Guia da Previdência Social - GPS.”; e Depósito judicial.

A Procuradoria Jurídica do FNDE, ao analisar o recurso e os novos documentos juntados, emitiu o Parecer nº 115/2007 (f. 104/106) opinando pela realização de diligência para análise das provas recém-apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos.

Acuso o recebimento de memoriais gentilmente ofertados pela parte recorrente, os quais mereceram minha atenciosa leitura.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cinge-se a controvérsia em averiguar ter a recorrente ultimado a retificação dos códigos 114 para 115, conforme sustenta tanto em sua peça recursal quanto em sua defesa de ingresso.

Conforme relatado, embora determinado fosse baixado o feito em diligência para analisar os documentos juntados em grau recursal, não veio a ordem ser cumprida, tendo sido os autos encaminhados a este eg. Conselho.

Conjuntamente a estes autos foi apreciado o processo de nº 23034.022646/2002-26, cujo objeto de autuação é idêntico, referente a mesma empresa, diferindo apenas quanto ao CNPJ. Em análise comparativa dos documentos acostados nestes autos e naqueles conclui pela identidade das provas carreadas, salvo a destinada comprovar o recolhimento do depósito recursal, eis que variante a depender do valor autuado.

A Informação nº 175/2005 - DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, acostada aos autos do processo de nº 23034.022646/2002-26, emitida em resposta à diligência proposta naqueles autos, informou que

[e]m consulta ao Sistema ÁGUIA/INSS, verificamos que não houve retificação do Código de Terceiros nas competências que são objeto da presente cobrança, como consta nas telas impressas, fls. 119/128, constando ainda o Código 114, que exclui o FNDE do rateio dos valores pagos ao INSS. Assim sendo, ainda que a empresa tenha solicitado a alteração do código, esta não foi concretizada, não se podendo comprovar o efetivo recolhimento da contribuição do Salário-Educação referente às competências ainda pendentes. (f. 137)

A conclusão foi obtida através do escrutínio dos documentos oriundos da Caixa Econômica Federal - CEF, responsável pelas guias de retificação, e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pela efetiva retificação das informações junto à Previdência Social.

Não tendo se desincumbido do ônus que sobre seus ombros recaía, deixo de acolher a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira